**PROCESSO**: **n º** 2000-02773/2018

**INTERESSADO:** HGE

**ASSUNTO:** DIVERSOS ASSUNTOS

**DETALHES:** RELATÓRIO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000 02773/2018, com 50 folhas, que versa sobre a solicitação de pagamento por Indenização a empresa LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA- ME referente a serviços de lavanderia para SERVIÇOS DE LAVANDERIA PRESTADOS DURANTE O MÊS DE DEZEMBRO DE 2017 para o HGE, o processo esta orçado em **R$ 109.174,69 (cento e nove mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)**.

Nesse sentido, em atendimento, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 33, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 05/04/2018, informando a Inexistência de Contrato celebrado à época entre a empresa **LAVEEXPRESS LAVANDERIA LTDA ME (CNPJ: 12.710.075/0001-45)** e a SESAU.

**2 – AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO –** Não Consta nos autos do processo autorização da secretaria de saúde do estado à época, Rozangela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska para aquisição de materiais.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls.39/41, Consta cotações das empresas do portal Zenit informando que a empresa TOP CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA- EIRELLI- EPP (CNPJ: 13.986.449/0001-12), INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA/RJ, BATALHÃO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO , foi prestadora do serviço de lavanderia, e que a empresa **LAVEEXPRESS LAVANDERIA LTDA ME (CNPJ: 12.710.075/0001-45)** apresentou a melhor oferta ao erário**.**

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**4– CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Em análise ao documento apensado aos autos, observa-se que foi acostado aos autos certidões de regularidade, da empresa **LAVEEXPRESS LAVANDERIA LTDA ME (CNPJ: 12.710.075/0001-45)** porém as mesmas se encontram vencidas.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl.46, Consta nos autos do processo informações de dotação orçamentária para atendimento da despesa emanada.

**6 – NOTA DE EMPENHO** – Não consta nos autos do processo informação de empenho,**“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**7– LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **LAVEEXPRESS LAVANDERIA LTDA ME (CNPJ: 12.710.075/0001-45),** apresentou **NFE Nº979** a fl.10 , datadas em 18/01/2018, no valor total de **R$ 109.174,69 (cento e nove mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)** o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestados.

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;

Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores

**9 -DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL-** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa , no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD(**alíneas *b*, *c*, *d, e*** e ***f***), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica (alíneas ***a*, *g*** e ***i***).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a Secretaria de Estado da saúde - SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica alínea **“*a*, *g*  e *i”.***

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho atualizada e Nota de Liquidação no valor de **R$ 109.174,69 (cento e nove mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

III. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa sejamanexadas, quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

IV. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Que seja acostada a dotação orçamentária a ser utilizada, atualizada para a despesa requerida.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”, “II”**,**“III” e “IV”.** Em ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa **LAVEEXPRESS LAVANDERIA LTDA ME (CNPJ: 12.710.075/0001-45).**

Maceió-AL, 17 de maio de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/ Matrícula nº 132-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**